

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, que Vossa Excelência declare como não escrito os artigos 11 e 12 do PLV nº 9, de 2023, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 1147, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.147, de 2022, tem como objetivo alterar a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

Por essa razão, vale-se do presente requerimento para que se repute não escrito os artigos 11 e 12 do PLV nº 9, de 2023, inseridos por uma emenda de relator no Projeto de Lei de Conversão aprovado no dia 25 de maio pela Câmara dos Deputados, por meio da qual estabelece a destinação de 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados pelo Serviço Social do Comércio e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial para a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

Nos termos do artigo 4º, §4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, “é vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar”. A impossibilidade de inclusão de matéria estranha à Medida Provisória já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu “não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.127, de 2015).

Também vale ressaltar que, além de padecer de inconstitucionalidade formal por tratar-se de matéria não afeita ao objeto central da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, observa-se, ainda, ofensa material ao texto constitucional por estabelecer o redirecionamento de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, ressalvadas pela Constituição Federal em seu artigo 240.

Já é entendimento pacificado pelo STF que os valores destinados ao Sesc e ao Senac não são recursos públicos e devem ser utilizados exclusivamente para o fim o qual está estabelecido na Constituição Federal, portanto, com finalidade específica. De acordo com o Recurso Extraordinário 789.874/DF, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, “Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social”.



Requeiro, nos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, que Vossa Excelência declare como não escrito os artigos 11 e 12 do PLV nº 9, de 2023, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 1147, de 2022.

Senador Izalci Lucas Líder do PSDB



Para verificar as assinaturas, acesse https://logos.cnpq.br/autenticacao_logos/7071108822